



ANEXO ÚNICO
PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

Nome: VINICIUS SANTOS DE SANTANA

Defensor Público do Estado do Paraná

Lotação: Colombo

SÚMULA

É ilegal a simples leitura da intimação pelo cartório do Juízo após a realização da audiência, para fins de início da contagem do prazo processual da Defensoria Pública

ASSUNTO

Observância da prerrogativa institucional no momento da realização da intimação. Impossibilidade de realização da leitura da intimação pelo cartório do Juízo, para fins de início de contagem do prazo processual.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Prerrogativa da Defensoria Pública

Em decorrência da importância da atuação da Defensoria Pública, da sua equivalência ao Ministério Público e da alta demanda da instituição, a fim de possibilitar a prestação de serviço de qualidade foi previsto nos art. 4º, V, e art. 128, I, ambos da Lei Complementar nº 80/94, e nos art. 4º, V, e art. 156, I, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 que:

LC 80/94

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

*V – exercer, mediante o **recebimento dos autos com vista**, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;*

(...)

*Art. 128. São **prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado**, dentre outras que a lei local estabelecer:*

*I – receber, inclusive quando necessário, **mediante entrega dos autos com vista**, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância*



administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

LCE 136/2011

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:

V - exercer, mediante o **recebimento dos autos com vista**, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

(...)

Art. 156 São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, dentre outras previstas em lei:

I - receber, inclusive quando necessário, **mediante entrega dos autos com vista**, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

Em complementação, o Código de Processo Civil previu que:

“Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º **O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.**”

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º **A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.**”

Com o advento do processo eletrônico, a Lei 11.419/06 previu que:

Art. 5º As intimações serão feitas **por meio eletrônico** em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º **A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação**, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo

Como se vê as normas nacionais especificaram com clareza a forma como a intimação pessoal deve ser realizada quando se tratar de Defensor Público¹. Ou seja,

¹ Verifica-se, portanto, uma contradição jurisprudencial instaurada no âmbito exclusivo desta Terceira Seção, notadamente porque a **intimação pessoal** pode ocorrer mediante **cinco possíveis formas**, quais sejam: 1) em audiência; 2) por certificação do cartório ou da secretaria da vara; 3) por via postal (carta registrada com aviso de



para a perfeita intimação da Defensoria Pública é necessária a remessa dos autos com vista, bem como que as intimações eletrônicas sejam disponibilizadas ao Defensor Público em local específico para consulta, momento em que se facultará a este o prazo de até 10 (dez) corridos para a abertura da intimação e efetiva ciência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). PROCESSO INFORMATIZADO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA. ENVIO DA CARTA DE INTIMAÇÃO COM PRAZO INFERIOR A 10 (DEZ) DIAS DA DATA EM QUE REALIZADO O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FAVOR DO RÉU. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI 11.419/2006 E À RESOLUÇÃO 16/2009 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Da leitura da Lei 11.416/2009 e da Resolução 16/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, depreende-se que nos processos informatizados a intimação se aperfeiçoa com a consulta eletrônica efetivada pela parte, que deve ser certificada e ocorrer em até 10 (dez) dias corridos contados da data em que enviada a comunicação, inclusive no que se refere aos entes que gozam da prerrogativa da notificação pessoal, como ocorre com a Defensoria Pública. 2. Se as partes possuem 10 (dez) dias para acessar o processo informatizado e ter ciência das comunicações eletrônicas nele efetuadas, não se pode admitir que a carta de intimação seja enviada sem que esse período mínimo seja respeitado. 3. No caso dos autos, passaram-se apenas 4 (quatro) dias corridos entre a data em que a Defensoria Pública foi intimada (24.2.2012) e o dia em que apreciada a apelação interposta em favor do réu (28.2.2012), circunstância que, por si só, já conduz à nulidade do julgamento do recurso defensivo, pois implementado sem que observado o lapso mínimo de 10 (dez) dias para a cientificação da Defensoria Pública.(...) 6. Ordem parcialmente concedida para anular o julgamento da Apelação Criminal n. 0405233-90.2009.8.19.0001, determinando-se que outro seja realizado com a observância do prazo de 10 (dez) dias entre a data da intimação eletrônica da Defensoria Pública e o dia da realização do citado ato processual.” (STJ – HC: 314035-SC 2015/0006194-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 – SEXTA TURMA, Data de publicação: DJe 21/05/2015).

No mesmo termo é o que prevê a Resolução n° 03/2009 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Art. 17. Todas as citações, intimações e notificações dos usuários cadastrados serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observadas as ressalvas e alternativas previstas na Lei n.º 11.419/06.

§ 1º. Os advogados, os defensores públicos e os membros do Ministério Público cadastrados no sistema serão obrigatoriamente intimados por meio eletrônico, salvo quando, por motivo técnico, for inviável o uso desse meio, caso em que serão adotadas as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente

recebimento); 4) por mandado (cumprido por oficial de justiça); **5) mediante a entrega dos autos com vista.** (trecho extraído do voto do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ no REsp 1.349.935 – SE)



destruído.

(...)

§ 5º Não sendo feita a consulta pelo usuário no prazo de até dez dias contados da data da disponibilização da decisão, considera-se feita a intimação no décimo dia, salvo a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

Vê-se que o Tribunal de Justiça ao regular a intimação eletrônica previu como **OBRIGATÓRIA** intimação da Defensoria Pública por meio eletrônico.

Se não bastasse, o art. 231, V, do CPC descreve que se considera dia do começo do prazo: “o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica”.

Por óbvio que a leitura da intimação pode se dar apenas pela parte ou por seu representante, uma vez que o ônus do cumprimento da decisão é tão somente dela.

Ora, a leitura da intimação pelo cartório da Vara ocasiona surpresa indevida à parte, uma vez que aumenta o seu ônus processual por supressão de prazo para leitura intimação.

Tal situação importa em flagrante violação da prerrogativa do Defensor Público, que possui a faculdade de gerir suas intimações e determinar quando lerá a decisão para efetivo cumprimento.

Qualquer interpretação contrária importará em sobreposição do Juiz sobre o Defensor Público, o que fere a independência funcional deste e a Constituição Federal.

Da vinculação da tese fixada em sede de recurso repetitivo no REsp 1349935/SE, em decorrência do reconhecimento pelo STJ da intimação pessoal como ato complexo

O Código de Processo Civil, a fim de garantir maior segurança jurídica à toda sociedade, previu no art. 926 que os “tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.



Assim leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

*A harmonização dos julgados é **essencial** para um Estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a **segurança no posicionamento das cortes** evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o Direito. Como ensina a melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à Hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência.*

*(...) É possível até mesmo falar em **dever moral de uniformização de jurisprudência**, mas nesse caso o dever não é do tribunal, mas sim de seus componentes individualmente considerados. Caso o desembargador ou ministro perceba que seu entendimento é isolado, poderá se submeter ao entendimento da maioria, ainda que não exista qualquer precedente vinculante ou súmula que o obrigue juridicamente a adotar tal conduta. Trata-se de conduta moralmente elogiável, preocupada com a uniformização da Jurisprudência e de todos os benefícios advindos dela. Não é situação incomum no dia a dia forense, quando juízes expressam seu entendimento pessoal mas decidem conforme o entendimento majoritário, em respeito ao postulado da colegialidade.²*

Para que se possa dar cumprimento à estabilidade, integridade e coerência é necessária a observância das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, principalmente quando se tratar de acórdão proferido “em incidente de assunção de competência ou de **resolução de demandas repetitivas** e em julgamento de recursos extraordinário e **especial repetitivos**” (art. 927, III, do CPC).

Ressalta-se que a força vinculante da tese fixada em Recurso Repetitivo é reforçada pelo art. 1.040 do Código de Processo Civil:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem **negará seguimento** aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição **retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para **fiscalização da efetiva aplicação**, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de

² Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 9. Ed. – Salvador. Ed. JusPodivm, 2017.



proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Como se vê, a norma processual é clara ao determinar a observância obrigatória das teses fixadas em sede de recurso repetitivo dos Tribunais Superiores, sob pena de quebra da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

Por certo, é que o Código de Processo Civil positivou regra de observância obrigatória, justamente para acabar com os mandos e desmandos de Juízes locais, que por consequência abarrotam o Poder Judiciário com recursos.

Se o sistema judiciário é moroso, parte da culpa é dos magistrados que não respeitam os precedentes e as normas legais e decidem conforme sua consciência, ignorando por completo seu dever que é de proferir decisões com base no que está escrito na Lei.

Salienta-se que o Presidente do Superior Tribunal de Justiça já explicitou publicamente os efeitos do descumprimento da norma:

É uma quantidade enorme de decisões condenatórias proferidas pelo TJ-SP ao arripio de súmulas do STJ e do STF. Dizer que súmula do STJ não tem força vinculante é simplesmente fazer tábula rasa do papel constitucional dos tribunais superiores. Se eles estão lá para dar a última palavra na interpretação da lei federal, e dão, dizem como deve ser entendida, não é razoável que os tribunais e juízes manifestem decisão em sentido contrário. A livre convicção que se dá ao juiz é a livre convicção dos fatos. Para o Direito, a Constituição criou o Supremo Tribunal Federal no plano constitucional e o STJ no plano infraconstitucional. Portanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem uma dívida e é bom que a gente diga e converse sobre isso. Tem uma dívida em seguir as orientações dos tribunais superiores em matéria penal. Isso faz com que o índice de Habeas Corpus seja muito grande, tanto no STJ quanto no STF. É necessário rever esse posicionamento.³

O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “o termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante

³ <https://www.conjur.com.br/2018-set-18/stj-repreende-tj-sp-nao-seguir-sumula-nao-conceder-hc>



que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado”

(REsp 1349935/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 14/09/2017).

No mesmo acórdão foi reconhecido que a Defensoria Pública possui direito a intimação pessoal de forma igual ao Ministério Público:

*3. Incumbe ao Ministério Público a preservação da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), o que autoriza a otimização da eficiência dos serviços oficiais, dependentes do acompanhamento e da fiscalização de vultosa quantidade de processos. Daí a necessidade e a justificativa para que a intimação pessoal seja aperfeiçoada com a vista dos autos (conforme disposto expressamente no art. 41, IV, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 18, II, "h", da LC n. 75/1993). **Raciocínio válido também para a Defensoria Pública** (arts. 4º, V, e 44, I, da LC n. 80/1994), dada sua equivalente essencialidade à função jurisdicional do Estado (art. 134 da CF) e as peculiaridades de sua atuação.*

A intimação pessoal com remessa dos autos é prevista para o fim de garantir o CONTRADITÓRIO, haja vista que se trata de Instituição com grande fluxo de demandas.

Observa-se que a tese foi fixada no ano de 2017, APÓS 10 ANOS DA LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO – Nº 11.419/06, e que não há qualquer ressaltava sobre o processo ser ou não eletrônico.

Neste sentido o Eminentíssimo Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ ao proferir seu voto lecionou:

(...) A igualdade de oportunidades entre as partes, no exercício do contraditório pleno e efetivo, influencia a própria estrutura do procedimento, que necessariamente deve condizer com a dinâmica dialética do processo. Essa simetria, com a substancial paridade das posições subjetivas no processo, traduz-se na realização de um conjunto de controles exercitados mutuamente por meio de reações e escolhas, que, para ocorrerem, demandam capacitação e efetiva possibilidade de exercício das faculdades processuais das partes.

(...) Ainda, não se descure de uma obviedade perceptível a todos os que possuem experiência de foro, nomeadamente o criminal: não se pode comparar, sequer remotamente, a quantidade de processos sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público – normalmente calculada em centenas ou milhares – com a que normalmente ocupa a carteira de um escritório de advocacia, contada, se tanto, em dezenas. Essa evidente desigualdade de encargos – reforçada pela circunstância de que um promotor de justiça não escolhe as causas em que irá atuar, pois age regido pelos princípios da oficialidade e da obrigatoriedade da ação penal – reclama tratamento processual também desigual, máxime no tocante às regras de intimação para a



marcação do dies a quo para a contagem de prazos peremptórios, geralmente voltados à interposição de recursos.

Parece irrazoável exigir, em tal cenário, que um promotor de justiça que realiza, ao longo de sucessivas tardes de uma semana, dezenas de audiências criminais, já tenha o prazo recursal correndo em seu desfavor a partir já dessas tantas audiências realizadas em série.

Difícil não identificar um notório prejuízo institucional – com reflexos na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis – nas frequentes situações em que, encerrada uma tarde de audiência, já saia o Ministério Público com a ampulheta do prazo recursal em pleno curso, mesmo quando o promotor de justiça que participou do ato judicial não será, necessariamente, quem receberá os autos para nele officiar.

Por tudo isso é que não soa equivocado afirmar, sob o prisma de princípios constitucionais, que a intimação dirigida ao membro do Ministério Público presente em audiência não induz, automaticamente, o início do cômputo do prazo para a prática de atos processuais, sob pena de, a não ser assim, potencializar os riscos de perecimento não apenas das prerrogativas institucionais indicadas, mas, especialmente, de direitos e interesses que o Ministério Público, por missão constitucional, tem sob seu encargo.

VII. Existência de legislação específica que assegura ao Ministério Público (e à Defensoria Pública) a remessa dos autos com vista

A par desses aspectos pragmáticos, que impõem um olhar diferenciado sobre a atuação do Ministério Público (e da Defensoria Pública) no processo penal, não há como fugir da clareza normativa da legislação de regência. Tanto a Lei Orgânica dos Ministérios Públicos Estaduais (art. 41, IV, da Lei n. 8.625/1993) quanto a Lei Complementar n. 75/1993, do Ministério Público da União (art. 18, II, "h") são explícitas em estabelecer prerrogativas processuais aos membros dessa instituição, sobrelevando, pelo objeto deste recurso especial, o tratamento específico referente à intimação processual.

(...)Assim, se a razão de ser dessa forma específica de intimação pessoal é ontologicamente idêntica para ambas as instituições – igualmente essenciais à Administração da Justiça – creio que a interpretação a ser dada, no âmbito do processo penal, é que a intimação da Defensoria Pública também se aperfeiçoa com a remessa dos autos para vista pessoal do defensor.

É indubitoso que, nas hipóteses em que há ato judicial decisório proferido em audiência (no caso ora sob exame, trata-se de uma sentença absolutória), haverá, em tal momento, a intimação pessoal das partes presentes (defesa e acusação). No entanto, essa intimação não é suficiente para permitir ao membro do Ministério Público (e também da Defensoria Pública) o exercício pleno do contraditório e do consequente direito a impugnar o ato, seja porque o Promotor/Procurador da República não poderá levar consigo os autos tão logo encerrada a audiência, seja porque não necessariamente será esse mesmo membro que impugnará o ato decisório proferido em audiência. Então, a melhor exegese parece ser a que considera poder a intimação pessoal realizar-se em audiência, mas dependente, para engendrar a contagem do prazo recursal, da entrega dos autos ao Ministério Público.

(...)IX. Diferença legítima de tratamento processual

Possível objeção à diferença de tratamento entre Ministério Público e Defensoria Pública, de um lado, e advocacia, de outro, já foi respondida pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, no julgamento da ADIN n. 1036-1-DF, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB em face da Lei n. 8.701/1993, que acrescentou parágrafo ao art. 370 do CPP, dando tratamento diferenciado entre Ministério Público e advocacia particular na intimação dos atos processuais, a Corte Suprema não constatou a presença do periculum in mora necessário para a suspensão da eficácia da norma hostilizada, inobstante tenham os Ministros Marco Aurélio e Carlos Veloso enfatizado a desigualdade de tratamento gerado pelo dispositivo em apreço (Tribunal Pleno, j. em 3/3/94, Rel. Min. Francisco Rezek, DJU 30/6/95). Prevaleceu a opinião de que não há, na hipótese regulada pelo texto impugnado, “um tratamento diferenciado entre acusação e defesa (...), mas um tratamento diferenciado entre Justiça Pública e advocacia particular” (excerto do voto do Relator, Ministro Francisco Rezek).

Também em outra ADI (2.144 MC/DF) julgada em 11/05/2000 (DJ 14/11/2003 p.11), o Plenário do STF assentou, ao indeferir a medida cautelar, que “a peculiar função dos



membros do Ministério Público e dos advogados nomeados, no Processo Penal, justifica tratamento diferenciado caracterizado na intimação pessoal, não criando o § 1º do art. 370 do CPP situação de desigualdade ao determinar que a intimação do advogado constituído, do advogado do querelante e do assistente se dê por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca. O procedimento previsto no art. 370, § 1º, do CPP não acarreta obstáculo à atuação dos advogados, não havendo violação ao devido processo legal ou à ampla defesa.”

(...)Sendo, portanto, justificada e razoável a distinção promovida pelo legislador em relação aos membros do Ministério Público (e da Defensoria Pública), e havendo relação de meio e fim entre a desigualdade de tratamento e o objetivo que com ela se visa a alcançar – como, creio, é a situação sob exame – estará, então, autorizada a distinção ope legis.

Diante disso, não entendo como possível essa restrição promovida na instância de origem ao mecanismo de intimação pessoal dos membros do Ministério Público (e da Defensoria Pública), em confronto com os princípios institucionais mencionados, os quais, aliados à dimensão que se tem dado ao contraditório e às peculiaridades que informam a atuação do Ministério Público perante a jurisdição criminal, permitem o exercício efetivo das atribuições de uma instituição essencial à administração da justiça, voltadas à proteção não apenas da ordem jurídica, mas, também, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Como se vê, a intimação pessoal com remessa dos autos não é mero capricho do membro da Defensoria Pública e sequer pode ser considerada prejudicial ao assistido, haja vista que a prerrogativa possui justamente a função de efetivar a eficiência e qualidade na prestação do serviço público.

Assim, não há argumentos que sustentem a leitura da intimação pelo cartório do Juízo.

Da possibilidade de aplicação da tese acima nos procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Da Disposição De Legislação Especial. Matéria Exclusiva De Lei Complementar.

Ainda, é possível afirmar que não há antinomia entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a aplicação da Lei Complementar nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº 136/2011.

São critérios para resolver a antinomia: **a)** cronológico; **b)** especialidade; e **c)** hierárquico.

Pelo critério cronológico observa-se que o ECA (1990) é anterior a Lei Complementar de organização da Defensoria Pública (1994). Por este primeiro elemento já seria possível dar prevalência à aplicação das prerrogativas do Defensor



Público em sua integralidade.

No que se refere à especialidade das Leis, o Estatuto da Criança e do Adolescente trás regramentos próprios sobre o processo de apuração de ato infracional. Contudo, no que se refere às formas de intimação são aplicadas as normas gerais.

No Estatuto da Criança e do Adolescente não há qualquer menção sobre a forma de cumprimento de intimações. Assim, é preciso socorrer-se sobre o disposto no Código de Processo Civil e na Lei Complementar da Defensoria Pública.

A Constituição Federal previu no art. 134, §1º, que compete a Lei Complementar organizar Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescrever normas gerais para sua organização nos Estados.

Sobre tema conexo o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ asseverou:

Não há como perder de vista, ainda, que a Constituição da República reservou à lei complementar (art. 128, § 5º) a definição da organização, das atribuições e do estatuto do Ministério Público, o que demanda uma ótica distintiva na análise do conteúdo de lei que verse sobre essas questões.

Longe de traçar algum parâmetro hierárquico entre lei ordinária e lei complementar – até porque o STF firmou o entendimento que inexistente hierarquia entre elas (RE n. 509.300/MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe 17/3/2016) –, a ideia é justamente ressaltar que o campo de abrangência da lei complementar tem nascedouro predeterminado pela Constituição Federal, diversamente do que ocorre com a lei ordinária. Isso implica a existência de fator distintivo que reforça a prevalência dos arts. 18, II, h, da LC n. 75/1.993 e 41, IV, da Lei n. 8.625/1993, mesmo esta última na condição de lei ordinária.

Ante tais fundamentos, parece-me que a melhor interpretação do § 1º do art. 1.003 do CPC – na eventualidade de ser considerado – é aquela que se harmoniza com a lei especial que trata da intimação pessoal do Ministério Público, de modo que a leitura feita do termo (sujeitos), referido pelo parágrafo primeiro, não abarcaria o Ministério Público (e a Defensoria Pública) de que trata o caput do mesmo dispositivo.

Igualmente, a 2ª Câmara Criminal do E. TJ/PR assim já decidiu:

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME – apuração de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas – PEDIDO FORMULADO PELO DEFENSOR PÚBLICO DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA - ESCRIVANIA QUE CERTIFICOU O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA, SEM A INTIMAÇÃO pessoal DA DEFENSORIA PÚBLICA – ALEGAÇÃO DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA –



configuração – CORREIÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Restando caracterizada a inversão tumultuária na decisão que entendeu pela intempestividade da defesa prévia apresentada pela Defensoria Pública, é de ser julgada procedente a correção parcial. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000315-41.2022.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 02.05.2022)

CORREIÇÃO PARCIAL CRIME – apuração de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas – PEDIDO FORMULADO PELO DEFENSOR PÚBLICO DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA - ESCRIVANIA QUE CERTIFICOU O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA, SEM A INTIMAÇÃO pessoal DA DEFENSORIA PÚBLICA – ALEGAÇÃO DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA – configuração – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL SOBRE A DROGA APREENDIDA, COM A REPOSTA DOS QUESITOS, PARA PROPICIAR APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS – necessidade configurada – CORREIÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Restando caracterizada a inversão tumultuária na decisão que entendeu pela intempestividade da defesa prévia apresentada pela Defensoria Pública, bem como determinou a apresentação de alegações finais, sem a juntada do laudo químico-toxicológico da droga apreendida, é de ser julgada procedente a correção parcial. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0037694-84.2020.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 07.12.2020)

CORREIÇÃO PARCIAL ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO – ARTIGO 157, § 2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA AO FEITO. PROVIMENTO. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO DEFENSOR PÚBLICO DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ESCRIVANIA QUE CERTIFICOU O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA, SEM A EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM DETERMINANDO O AFASTAMENTO DA INSTITUIÇÃO, TENDO EM VISTA AVENTADA INÉRCIA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. **NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, MEDIANTE REMESSA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 90/1994 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 136/2011.** PRECEDENTES DESTA CORTE ALIADO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA PROCEDENTE. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0012786-60.2020.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR - J. 15.05.2020)

Neste sentido, é imperioso que prevaleça a lei que resguarda a boa prestação do serviço pela Defensoria Pública, tendo em vista suas características singulares.

Assim, observa-se que a Lei Complementar da Defensoria Pública deve prevalecer tanto pelo critério cronológico quanto pelo da especialidade.

Das exceções legais (urgência, burla ao sistema e inviabilidade técnica)

O artigo 5º, §5º, da Lei 11.419/2006 estipula que: “Nos **casos urgentes** em que



a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz”.

Assim, para que seja possível a abertura automática do prazo processual (leitura da intimação pelo cartório) é imprescindível que esteja preenchido um dos referidos requisitos.

Outrossim o art. 17, §1º, da Resolução nº 03/2009 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça descreve que a inobservância da intimação por meio eletrônico, para Defensor Público, pode ocorrer apenas se “*por motivo técnico, for inviável o uso desse meio*”.

Ainda, o mesmo dispositivo indica que naquele caso deverá ser “*adotadas as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído*”.

Portanto, como regra, é inviável que o cartório do Juízo realize a leitura de intimação para fins de início da contagem do prazo processual do Defensor Público.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Durante a atuação do Defensor Público junto à Vara da Infância e Juventude de Foz do Iguaçu, após a audiência de apresentação, o cartório do Juízo procedia à leitura da intimação da Defensoria Pública para fins de início de contagem do prazo processual da defesa prévia.

Por conta da recorrente ilegalidade, desde o momento de elaboração da ata de audiência o Defensor Público já pugnava pela observância das prerrogativas institucionais.

Contudo, diante da inobservância, era interposto recurso de correção parcial e habeas corpus, que culminaram nas seguintes decisões procedentes:



CORREIÇÃO PARCIAL ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO – ARTIGO 157, § 2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA AO FEITO. PROVIMENTO. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO DEFENSOR PÚBLICO DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ESCRIVANIA QUE CERTIFICOU O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA, SEM A EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM DETERMINANDO O AFASTAMENTO DA INSTITUIÇÃO, TENDO EM VISTA AVENTADA INÉRCIA PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. **REFORMA QUE SE IMPÕE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, MEDIANTE REMESSA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 90/1994 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 136/2011. PRECEDENTES DESTA CORTE ALIADO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA PROCEDENTE. (TJPR – 2ª Câmara Criminal – 0012786-60.2020.8.16.0000 – Rel.: Desembargador MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR – J. 15.05.2020)

HABEAS CORPUS ECA. DECISÃO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PROCESSO EM RAZÃO DA AVENTADA INÉRCIA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA AO FEITO. ACOLHIMENTO. **NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA INSTITUIÇÃO MEDIANTE REMESSA DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 90/1994 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 136/2011. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA.** (TJPR – 2ª Câmara Criminal – 0005329-74.2020.8.16.0000 – Rel.: Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA – J. 20.02.2020)

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

A Defensora ou Defensor Público a fim de evitar ausência de pré-questionamento deve fazer constar em ata de audiência a necessidade de observância da prerrogativa institucional de remessa dos autos.

Em seguida, caso a leitura da intimação seja realizada pelo cartório do Juízo, pode interpor recurso de correção parcial.



Ainda, poderá incluir a tese em sede de preliminar na peça a ser apresentada, para que o Juízo reconheça a tempestividade do ato processual.